



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.486, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Inserir o Art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a divulgação obrigatória de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos na veiculação da produção audiovisual brasileira financiada com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre a divulgação obrigatória de imagens de crianças e adolescentes desaparecidos na veiculação da produção audiovisual brasileira financiada com recursos públicos.

Art. 2º Inclua-se o art. 21-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 21-A A exibição ou veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas, com fins comerciais ou não comerciais, financiadas com recursos públicos federais, independente do segmento de mercado, serviço ou meio de comunicação a que forem destinadas para primeira veiculação, estará condicionada à exibição prévia de imagens e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, na forma de regulamentação, a ser emitida no prazo de 90 (noventa) dias da data da aprovação da Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação de fotos de pessoas desaparecidas tem sido um importante instrumento para aplacar a angústia de família que ignoram o paradeiro de seus entes. Numa sociedade com tantos problemas e riscos, tem sido cada vez mais frequente este tipo de ocorrência, em que pese a internet tenha promovido o fenômeno de estarmos conectados às novas mídias durante 24 horas. Ocorre que o desaparecimento de pessoas não atende aos requisitos de normalidade do nosso cotidiano, mas, ao contrário, reflete o contexto de uma situação de emergência em que uma vida pode estar em perigo, e que o fator tempo pode ser vital para evitar um mal pior.

Tanto é relevante a agilidade para lidar com situações deste tipo que a divulgação de fotos de pessoas desaparecidos tem merecido a atenção desta Casa, na forma de inúmeros projetos de lei em tramitação. Entretanto, a maior parte não consegue lograr o exame conclusivo por um erro de estratégia, ou seja, as proposições interferem na grade de programação das emissoras de radiodifusão no

Brasil, sem preverem uma contrapartida financeira que compense, por um lado, a produção do vídeo informativo com dados das pessoas desaparecidas, e, por outro lado, sem compensar a perda de receita provocada pela supressão de minutos da programação da emissora sem uma contrapartida publicitária.

Por outro lado, há que se considerar que as emissoras de televisão são concessões de natureza pública que devem atender a finalidades de interesse público, com a ressalva de que o custo de produção audiovisual é sempre elevado. Diante de tais dilemas e desafios, constatamos que as proposições clássicas a este respeito não têm logrado êxito em sua tramitação, deixando em aberto a solução para um problema grave.

Em busca da viabilidade política de matéria, e inspirados em regramentos internos da Agência Nacional de Cinema, Ancine, tomamos a iniciativa de apresentar Projeto de Lei que vincula a veiculação obrigatória de informações sobre menores desaparecidos ao financiamento público da produção audiovisual no Brasil. A alteração é proposta por meio da Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, Lei do SeAC. Dessa forma, independente do meio ou tipo de exibição a ser feita, seja na televisão, seja no cinema, seja antes de um show numa casa teatral, o que vinculará e financiará a exibição de imagens de desaparecidos é o fato de que a produção terá recebido recursos públicos, como os recursos da Condecine, ou seja, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, que é hoje o maior estímulo à produção audiovisual no Brasil, e está prevista na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

A referida lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, mais conhecida como TV por assinatura. Ademais, o produto da arrecadação da CONDECINE compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Assim, a proposta que ora apresentamos baseia-se no círculo virtuoso de financiar a divulgação de tais informações com o uso de recursos do próprio setor, de maneira indireta e sem complicações.

Outrossim, a inserção de informações passará a ser obrigatória no momento imediatamente anterior à exibição de documentários, vídeos, filmes, novelas e qualquer tipo de produção audiovisual que contenha financiamento público, o que garante grande audiência em vários segmentos comerciais de cultura,

como salas de cinema, televisão aberta e por assinatura, entre outros. A despeito do crescimento da Internet, a televisão ainda tem um poder crucial na mobilização da sociedade e na disseminação de informações e reforço à cultura e à identidade nacional no Brasil, estando presente em mais de 90% dos lares brasileiros.

Pela relevância do problema e simplicidade da solução ora proposta, pedimos apoio dos nobres Colegas para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DO CONTEÚDO BRASILEIRO**

.....

Art. 21. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 16 a 18, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22. Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, respeitado o limite máximo de 7 (sete) horas diárias para canais de programação direcionados para crianças e adolescentes e de 6 (seis) horas para os demais canais de programação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO